

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os estabelecimentos a disporem os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar o art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os estabelecimentos a disporem os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....

II - em autosserviços, supermercados, hipermercados, mercearias, farmácias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto aos produtos, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

.....



§ 2º Os estabelecimentos referidos no inciso II do caput deste artigo devem dispor os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua identificação clara por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade que consumidores idosos ou com deficiência enfrentam ao tentar compreender o preço dos produtos em mercados e farmácias é um desafio significativo que merece atenção. Muitas vezes, os preços são exibidos de maneira que não leva em conta as necessidades desses grupos, seja por estarem em letras pequenas, colocados em locais de difícil visualização, ou até mesmo utilizando meios digitais de difícil manuseio. Isso não só dificulta a experiência de compra para essas pessoas, como também impacta sua autonomia e dignidade.

A importância de adaptar a disposição dos preços para torná-los claramente identificáveis por consumidores idosos ou com deficiência vai além da mera conveniência. Trata-se de um aspecto fundamental da inclusão social e do respeito aos direitos do consumidor. Estabelecimentos que se empenham em garantir que todos os clientes, independentemente de idade ou capacidade física, possam facilmente acessar informações sobre produtos demonstram compromisso com os princípios de igualdade e não discriminação. No entanto, infelizmente, essa não é a realidade da maior parte desses locais.

Por isso, para garantir que o consumidor pessoa idosa ou com deficiência tenham respeitado o seu direito de acesso ao preço de forma clara, como prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III, apresentamos a presente proposta para alterar o art. 2ª da Lei nº 10.962/2004, com a finalidade de obrigar os estabelecimentos a disporem o produto de maneira que possibilite a sua identificação por esse consumidor.

É fundamental que as necessidades de consumidores idosos e com deficiência sejam consideradas no *design* e na disposição dos espaços



comerciais. Assim, obrigar estabelecimentos, como mercados e farmácias, a oferecerem ambiente de acessibilidade e inclusão contribui para a construção de uma sociedade mais acolhedora e inclusiva.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM

2024-1326

